



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003238/99-33
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.460
RECURSO Nº : 123.483
RECORRENTE : FIRMO LUIZ DE MELO SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF


ITR/95. VALOR DA TERRA NUA. Apresentado laudo convincente, é cabível a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR/95 e contribuições, em consonância com o previsto na Lei n.º 8.847/94, sendo, entretanto, indevido para o seu cálculo, o abatimento do valor total do imóvel, de valores relativos a áreas de pastagem nativa e de preservação permanente.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MAROCS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.483
ACÓRDÃO Nº : 303-31.460
RECORRENTE : FIRMO LUIZ DE MELO SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Da Notificação

O contribuinte em epígrafe, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Arapongas", localizado no município de Indiara, no estado de Goiás, cadastrado na SRF sob nº 2273214.4, com área total de 987,3 ha e tributada de 732,0 ha, foi notificado nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor equivalente a R\$ 1.757,68, referente ao ITR/95 e Contribuições, conforme extrato de fls. 26.

A exigência do Imposto Territorial Rural tem como fundamento a Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.891/95 e Lei nº 9.065/95 e as Contribuições o Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Da Impugnação

O contribuinte, em 30/07/99, apresentou a Impugnação de fls. 01, acompanhada de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, na qual impugna o valor do VTN. Requer que seja declarada a improcedência da exigência tributária e que se proceda a novo lançamento do ITR com base no VTN constante do Laudo.

A autoridade *a quo* considerou o lançamento procedente, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: Revisão do VTN Mínimo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.483
ACÓRDÃO Nº : 303-31.460

Não será aceito para fins de revisão do VTN mínimo laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR nº 8.799/85), devendo ser mantido, para fins de determinação da base de cálculo do ITR/95, o VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 42/96.

Foi então apresentado recurso voluntário com a comprovação da realização de garantia de instância, ao qual foi anexado o laudo e as avaliações de fls. 41/52 e onde foi defendida a sua validade para possibilitar a revisão do VTN mínimo.

Considerando que vários documentos apresentados no processo, inclusive a impugnação e o recurso voluntário, estavam assinados por Celuta Vale de Souza, que não consta do pólo passivo da lide, e que havia também certidão de óbito de Firmo Luiz de Melo Sousa, esta Câmara, por meio da Resolução nº 303-00.829, de 11/07/2002, converteu o julgamento em diligência para que fosse juntado documento que comprovasse a representação legal.

Em resposta, foi acostado o documento de fl. 66, onde se lê que Celuta Vale de Sousa foi designada inventariante do espólio.

É o relatório. *ANP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.483
ACÓRDÃO Nº : 303-31.460

VOTO

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 42/96, em consonância com o que reza a Lei n.º 8.847, de 28/01/94, artigo 3.º, parágrafo 2.º.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução.

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação e o imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.483
ACÓRDÃO Nº : 303-31.460

propriedade objeto da avaliação. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

In casu, entendo que o laudo, da forma como apresentado no recurso voluntário, pode amparar a revisão do Valor da Terra Nua, principalmente se considerado que está acompanhado de ART e que a ele foram anexados pareceres de imobiliárias sobre o valor de mercado do imóvel. Ressalte-se que estes trazem valores com a mesma ordem de grandeza daqueles dele constantes.

Porém, como já ressaltado pela autoridade recorrida, para o cálculo da terra nua foram abatidos do valor da terra aqueles relativos a áreas de pastagem nativa e de preservação permanente e tal dedução não tem amparo legal.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista de fl. 34. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar os dados do laudo relativos a valor do imóvel, valor das instalações e construções, valor das máquinas e equipamentos e valor das pastagens cultivadas, que resultarão em um Valor da Terra Nua de R\$ 332.366,80. Ressalto que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.003238/99-33

Recurso nº: 123483

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31460.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em